



Proc.: 00604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : O604/20-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** : Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018) no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira

**JURISDICIONADO** : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira

**INTERESSADO** : Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91  
Presidente do Instituto de Previdência

**RESPONSÁVEIS** : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04  
Presidente no período de março/2016 a setembro/2018  
Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49  
ex-tesoureiro do Instituto  
Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07  
ex-tesoureiro do Instituto

**ADVOGADOS** : Daniel dos Santos Toscano, OAB/RO n. 8349  
Sergio dos Santos Nunes, OAB/RO n. 9809

**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

**SESSÃO** : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de outubro de 2021

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, ante a ausência denexo de causalidade.

2. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante irregularidade de desvio de valores dos Cofres do Instituto em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.

3. Imputação de Débito.

4. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

5. Declaração de inabilitação do agente causador do dano, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

6. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Senhor Edivaldo de Menezes, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR REGULAR** a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), de responsabilidade de Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, e Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, ex-tesoureiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, diante da ausência denexo de causalidade, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

**II – JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), de responsabilidade do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 Presidente à época dos fatos, por ter infringindo o artigo 60 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c com os arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, pelo dano perpetrado causado ao erário, ante a utilização indevida de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), em proveito próprio, caracterizado pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.

**III – IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, no valor originário de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (setembro de 2018), até o mês de agosto de 2021, corresponde ao valor de R\$ 898.223,95 (oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 1.180.984,85 (um milhão, cento e oitenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) que deverá ser recolhido aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da irregularidade disposta no item II, desta Decisão, consistente na utilização indevida de valores em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.



Proc.: 00604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – MULTAR** o Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/com art. 103, IV do Regimento Interno, por ter infringindo o artigo 60 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c com os arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, pelo dano perpetrado causado ao erário, em proveito próprio, caracterizado pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração

**V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item III aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, com fulcro no artigo 23, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como da multa consignada no item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

**VI – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multa imputados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do *site* deste Tribunal de Contas.

**VII - DECLARAR A INABILITAÇÃO** do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gravidade dos atos praticados, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**IX – INTIMAR**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 21



Proc.: 00604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente



Proc.: 00604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	: O604/20-TCE-RO
<b>CATEGORIA</b>	: Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO</b>	: Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018) no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
<b>JURISDICIONADO</b>	: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
<b>INTERESSADO</b>	: Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 Presidente do Instituto de Previdência
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 Presidente no período de março/2016 a setembro/2018 Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49 ex-tesoureiro do Instituto Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07 ex-tesoureiro do Instituto
<b>ADVOGADOS</b>	: Daniel dos Santos Toscano, OAB/RO n. 8349 Sergio dos Santos Nunes, OAB/RO n. 9809
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
<b>SESSÃO</b>	: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de outubro de 2021

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Senhor Edivaldo de Menezes, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018).

2. O Controle Externo desta Corte de Contas em análise inicial (ID 882250) convergindo com as conclusões da CTCE, propôs a citação dos responsáveis. Ato contínuo, proferi a DM-DDR n. 0077/2020/GCBAA (ID 890985).

3. Devidamente cientificados, os Srs. Mizael Pereira Sampaio e Márcio de Souza, apresentaram suas alegações de defesa (ID 952112) e o Sr. Marcos Vânio da Cruz, deixou passar *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de ID 952760.

4. A defesa requereu a juntada aos autos de processo judicial e decretação de sigilo, (fl. 559, ID 952112), que foi deferido por meio da DM-00184/20-GCBAA (ID 966575).

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Em derradeira análise, após a apresentação das defesas, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, apresentou Relatório Técnico (ID 1036631), no qual propôs os seguintes encaminhamentos:

(...)

**CONCLUSÃO**

31. Diante da presente análise, remanesce a seguinte irregularidades de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ex-presidente GJTPREVI:

4.1 Utilização indevida de R\$632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos, em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, infringindo o artigo 60 da Lei n. 8.666/93 c/c com o arts. 60 e 62 da Lei n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016;

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Ante o exposto, opina-se pela adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar regulares as contas dos agentes identificados a seguir, concedendo-lhes quitação plena, consoante art. 16, inciso I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Márcio de Souza, CPF 654.842.742-49, ex-tesoureiro do GJTPREVI; e

b) Mizael Pereira Sampaio, CPF 165.309.888-07, ex-tesoureiro do GJTPREVI.

5.2. Julgar irregulares, as contas do agente identificado a seguir, consoante art. 16, inciso III, alínea 3ª, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Marcos Vânio da Cruz CPF n. 419.861.802-04, ex-presidente do GJTPREVI, devido à irregularidade remanescentes no item 4.1 do presente relatório.

5.3. Imputar débito ao agente citado no item 5.2, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, da seguinte forma:

a) R\$632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) em face dos desvios de recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI descritos nos quadros às págs. 519- 520 do ID882250.

5.4. Dispensar a cobrança de R\$581.183,81 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) em razão da condenação de reparação de dano nos autos do processo criminal 000243- 82.2019.8.22.000, já transitado em julgado;

5.5. Aplicar multa a Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, consoante art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0196/2021-GPYFM (ID1083479), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, opinou pela Irregularidade da Tomada de Contas Especial e responsabilização de Marcos Vânio da Cruz, com imputação de débito e aplicação de multa, e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, em harmonia com a conclusão e proposta derradeira da Unidade Técnica (ID n. 1037268), o Ministério Público de Contas

opina seja (m):

1. Julgadas regulares as contas dos Srs. Márcio de Souza e Mizael Pereira Sampaio, ex- tesoureiros do GJTPREVI, com fundamento no art. 16, I, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Julgada irregulares as contas do Sr. Marcos Vânio da Cruz, ex-presidente do GJTPREVI, consoante art. 16, inciso III, alínea d14, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da utilização indevida de R\$632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos, em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

administração, infringindo o artigo 60 da Lei n. 8.666/93 c/c com o arts. 60 e 62 da Lei n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016.

3. Imputado débito ao Sr. Marcos Vânio da Cruz agente, nos termos do art. 1915, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), em face dos desvios de recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI.

4. Aplicada multa a Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, consoante art. 5416 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Declarada a INABILITAÇÃO do Sr. Marcos Vânio da Cruz, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de cinco e oito anos, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96.

É o necessário escorço.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Senhor Edivaldo de Menezes, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018).

8. De plano, registre-se convergência com as manifestações apresentadas pelo Corpo Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, consoante será delineado adiante.

9. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0196/2021-GPYFM (ID1083479), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo:

(...)

Percebe-se, pelo conjunto probatório, colacionado pela Comissão Tomadora de Conta, irregularidades em diversos pagamentos efetuados na gestão do então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, Sr. Marcos Vânio da Cruz, pagamentos estes realizados com recursos das contas da autarquia municipal de previdência em favor de pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual com o GJTPREVI.

A Comissão após realizar o cotejo dos pagamentos realizados pelo instituto, consoante extratos bancários, com os dados de servidores efetivos da municipalidade (aposentados, pensionistas e beneficiários) e o registro de fornecedores contratados pelo GJTPREVI, sintetizou os valores em planilhas de detalhamento de débitos e favorecidos, com os seguintes valores: a) planilha juntada à fl. 114 a 117 do ID n. 864969, perfazendo R\$ 165.572,19; b) planilha juntada à fl. 118 a 121 do ID n. 864969, perfazendo R\$ 222.594,13; c) planilha juntada à fl. 122 a 126 do ID n. 864969,

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

perfazendo R\$ 191.493,21; d) planilha juntada à fl. 406 do ID n. 864973, perfazendo R\$ 53.330,37, que resultaram no montante de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Todos estes pagamentos realizados a pessoas sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual, infringiu o disposto no art. 605 da Lei 8.666/92, c/c o art. 606 e 62 da Lei 4.320 e art. 63 Lei Complementar Municipal n. 015/20167, tais valores deveriam ser utilizados para pagamentos aos segurados e para custear as despesas daquele instituto. Com relação aos responsáveis pelo dano, apesar do corpo técnico, inicialmente ter apontado que os ex-tesoureiro do GJTPREVI, Srs. Márcio de Souza e Mizael Pereira Sampaio, deveriam ser responsabilizados solidariamente com o Sr. Marcos Vânio da Cruz, percebe-se pelo conjunto probatório apresentado posteriormente pelos ex-tesoueiros (Documento n. 06494/20 e 06499/20) que o Sr. Marcos Vânio da Cruz agiu sozinho na apropriação dos recursos públicos do Instituto.

Inclusive as provas apresentadas relacionadas ao Processo Criminal 000243-82.2019.8.22.0003, já transitado em julgado, avulta tal conclusão. Em consulta<sup>1</sup> ao processo judicial, verifiquei que no dia 15/08/2019, foi juntada sentença judicial que condenou o Sr. Marcos Vânio da Cruz, como incurso nas sanções do artigo 312 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro, sendo condenado também a reparar o dano causado ao instituto no valor de R\$ R\$ 581.183,81, inclusive de se destacar que o réu confessou a prática das condutas delitivas, *in verbis*:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, CONDENO o acusado MARCOS VANIO DA CRUZ qualificado à fl.02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 312 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA.

Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma se mostra desfavorável ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão para cada infração.

Segunda fase.

Presente a atenuante da confissão, mas a pena-base já foi estabelecida no mínimo legal, de modo que não sofre alteração nesta fase.

Incidência da Súmula 231 do STJ.

Não existem agravantes.

Terceira fase.

Não há no presente caso quaisquer circunstâncias que configurem causa de aumento de pena, permanecendo a pena definitiva no mínimo legal. CONTINUIDADE DELITIVA.

Pela dinâmica dos acontecimentos, constata-se, ainda, a existência de identidade delitiva, pois foram praticadas várias vezes o mesmo crime, na modalidade consumada, e os fatos aconteceram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, inclusive contra a mesma vítima, impondo-se portando, o reconhecimento da continuidade delitiva e a aplicação do disposto do artigo 71 do Código Penal.

O aumento a que se refere o art. 71 do Código Penal há de ser estabelecido no patamar máximo, isto é, 2/3, em razão do grande número de infrações cometidas.

Desse modo, em razão da continuidade delitiva, fica o réu condenado à sanção de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

DO REGIME DE PENA.

<sup>1</sup> Realizada no dia 05/08/2021, no site: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da sanção, com fulcro no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

**SUBSTITUIÇÃO DE PENA.**

Levando-se em consideração o grande número de infrações praticadas (centenas de vezes), causando grande prejuízo em desfavor da vítima, atingindo não apenas a instituição mas colocando em risco a própria condição do Instituto de Previdência de custear os benefícios previdenciários que perante aquela instituição são requeridos, há de se concluir como não sendo suficiente e socialmente recomendável a substituição de pena.

**REPARAÇÃO DO DANO.**

Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fica o réu condenado a reparar o dano causado em desfavor da vítima, estipulado nesta instância na importância mínima de R\$ 581.183,81 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), sem prejuízo de que haja na instância competente o pleito de cobrança do valor integral.

**DEMAIS DISPOSIÇÕES.**

Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado da condenação, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso. Publicada em audiência. Intimados os presentes.

09. Diante da presença do réu acompanhado pelo seu advogado, motivo pelo qual realizou-se o seu interrogatório, solicito a devolução da carta precatória n. 290/2019 expedida para intimar e interrogar o réu MARCOS VANIO DA CRUZ na comarca de Ji-Paraná/RO e distribuída com o n. 0002110- 07.2019.8.22.0005. 10. Sirva-se está presente ata de audiência como ofício.

De se registrar que nestes autos o Sr. Marcos Vânio da Cruz, mesmo sendo devidamente citado (ID 901143) em relação à irregularidade constante na DM-00077/20-GCBAA (ID 890985), não apresentou justificativa, razão pela qual, nos termos em que dispõe o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser considerado revel.

Conforme demonstrado, a responsabilidade do Sr. Marcos Vânio da Cruz sobrevêm em razão das condutas suficientemente demonstradas e provadas nos documentos acostados aos autos, em ação continuada, conforme se vê dos registros em extratos das contas bancárias do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira –GJTPREVI e nas planilhas de detalhamento de débitos e favorecidos juntadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial demonstram transferências realizadas, no montante de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), em favor de pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual com o GJTPREVI.

A irregularidade cometida e a conduta do agente público envolvido reveste-se de extrema gravidade que configura inclusive ilícito na esfera penal, o que conforme demonstrado acima culminou em processo criminal face o Sr. Marcos Vânio da Cruz.

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nessa senda, convergindo com a manifestação técnica, entende-se que a presente Tomada de Contas Especial, no que tange ao ex-presidente do GJTPREVI – Sr. Sr. Marcos Vânio da Cruz - deve ser julgada Irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e “d” c/c com o art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, imputando-lhe débito de forma individual, em face da grave ilegalidade que resultou em dano ao erário causado pela utilização indevida de recursos públicos, caracterizada pela transferência em favor de pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual com o GJTPREVI, infringindo os artigos 60 da Lei n. 8.666/93 c/c com o arts. 60 e 62 da Lei n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016.

Com relação ao valor do débito de R\$ 632.949,90, entendo que caso o jurisdicionado comprove que já ressarciu parte do dano ao Instituto de Previdência Municipal, em obediência a decisão judicial prolatada no Processo Criminal 000243-82.2019.8.22.0003, e que os pagamentos irregulares lá listados sejam os mesmos objeto deste processo, que o valor deva ser abatido neste montante apurado.

Consoante disposto no artigo 5411, caput, da Lei Complementar nº 154/1996, o Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, quando o responsável for julgado em débito. Assim, considerando a responsabilização do envolvido com imputação do débito acima descrita e, face à gravidade de sua conduta, tem-se como adequado e razoável a aplicação de multa no grau médio do valor atualizado do dano causado ao erário.

Por fim, é bom salientar que o artigo 5712 da Lei Complementar nº 154/96 prevê que, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, o que se mostra aplicável, no presente caso, considerando a lesividade da conduta perpetuada pelo senhor Marcos Vânio da Cruz Essa Corte de Contas, em caso semelhante envolvendo a utilização de recursos públicos em proveito próprio, julgou as contas irregulares, com imputação de débito, multa aos jurisdicionados e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, vejamos:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO. DESVIO DE DINHEIRO. DANO AO ERÁRIO.**

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 16, III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, pelo dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico decorrente da utilização de recursos públicos em proveitos próprio caracterizado pela transferência de valores para as contas pessoais dos envolvidos.

2. A prática de graves condutas com dano ao erário pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, é condição de inabilitação para o exercício para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de cinco, com fundamento art. 57 da Lei Complementar nº 154/96

3. Imputação de débito e multa aos responsáveis. (Acórdão AC1-TC 00035/21. Processo n. 189/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 26 fev. 2021).

10. No mesmo sentido foi a manifestação do Corpo Técnico, conforme Relatório Técnico (ID 1036631), *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...)

**4. ANÁLISE TÉCNICA**

3.1. Das defesas apresentadas

9. A defesa postula preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Mizael Pereira Sampaio e Marcio de Souza.

10. Quanto a Marcio de Souza em razão de que este não fazia parte dos quadros do Instituto e do município no período da ocorrência dos possíveis danos, compreendidos entre maio de 2016 a setembro de 2018.

11. Em relação a Mizael Pereira Sampaio, alega que buscou, juntamente com o atual presidente do Instituto, o Ministério Público Estadual para apresentar denúncia em desfavor do ex-gestor, que teria, inclusive, se apossado de sua chave de acesso para transações bancárias.

12. A preliminar de ilegitimidade também se fundamenta na confissão de autoria dos desvios dos recursos do GJTPREVI por Marcos Vânio da Cruz, ex-presidente do Instituto perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, conforme consta em depoimento prestado nos autos 000243-82.2019.8.22.000, admitido neste feito como prova emprestada.

13. Os defendentes arguíram a ilegitimidade passiva de ambos, contudo, o fazem alegando que não faziam parte dos quadros do Instituto (Márcio de Souza) e que teriam levado os fatos ao Ministério Público Estadual, entre outras coisas, em razão de o ex-gestor do Instituto ter se apropriado da chave de acesso para transações bancárias.

14. O fundamento da arguição se confunde com o mérito da questão posta em julgamento, devendo ser analisada como tal.

15. Desse modo, compulsando os presentes autos constatam-se que a imputação de responsabilidade aos defendentes Mizael Pereira Sampaio e Marcio de Souza se relaciona ao fato de terem ocupado cargo de tesoureiro à época dos fatos, atraindo para si a solidariedade do dano juntamente com Marcos Vânio da Cruz (pág. 052 do ID 882250).

16. Ocorre que, como restou demonstrado nos autos do processo criminal 000243-82.2019.8.22.000, já transitado em julgado, Marcos Vânio da Cruz agiu sozinho na apropriação dos recursos públicos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI quando ocupou o cargo de presidente daquele Instituto.

17. Em depoimento perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, o Senhor Marcos Vânio da Cruz confessou e assumiu todos os desvios ocorridos durante sua gestão, afastando assim a solidariedade dos ex-tesoueiros Mizael Pereira Sampaio e Marcio de Souza.

18. Desta forma, tanto nos presentes autos quando no processo criminal anteriormente mencionado não restou demonstrado que Mizael Pereira Sampaio e Marcio de Souza participaram de forma efetiva para a ocorrência dos desvios ocorridos no GJTPREVI, mas que o ex-gestor dificultava o exercício da fiscalização do conselho daquele instituto, apropriando-se das chaves das transações financeiras de titularidade da tesouraria, como alegado pelos defendentes.

19. Em relação a Marcio de Souza, consta nos documentos apresentados pela defesa que em abril de 2016 requereu exoneração do cargo que ocupava no GJTPREVI vindo a residir a partir daquele período na cidade de Porto Velho, confirmando assim a sua alegação de que não fazia parte dos quadros do Instituto e do município no período da ocorrência dos possíveis danos.

20. Quanto a Mizael Pereira Sampaio, que exerceu o cargo de tesoureiro do Instituto no período de julho de 2017 a setembro de 2018, tem-se que ocorreu possivelmente a subtração da sua chave de transação bancária pelo Senhor Marcos Vânio da Cruz, haja vista que este confessou em juízo que agiu sozinho nos desvios constatados.

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

21. Em relação ao recebimento de R\$7.983,00 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais) por Mizael Pereira Sampaio, restou demonstrado nos documentos juntados pela defesa que se tratava de valor recebido em razão da venda de uma motocicleta ao Senhor Marcos Vânio da Cruz em 16 de dezembro de 2016. Contudo, o fato não elide a conduta irregular do presidente do Instituto que utilizou recursos públicos para fazer frente a despesa privada.

22. Assim, assiste razão aos defendentes quanto à negativa de autoria em relação aos desvios ocorridos no GJTPREVI na gestão de Marcos Vânio da Cruz, posto que não participaram de forma efetiva daqueles desmandos, como restou demonstrado no processo criminal 000243-82.2019.8.22.000, já transitado em julgado.

23. Dessa forma, por terem o exercício da sua função fiscalizatória dificultado pelo ex-gestor, inclusive com a apropriação das chaves das transações financeiras de titularidade da tesouraria, bem como não restar demonstrado nos autos que os defendentes se locupletaram daqueles recursos públicos, consignamos pelo acolhimento da tese da defesa de negativa de autoria de Mizael Pereira Sampaio e Marcio de Souza nos presentes autos, restando como único responsável o Senhor Marcos Vânio da Cruz.

### 3.2 Da revelia

24. Marcos Vânio da Cruz foi devidamente citado (ID 901143) em relação à imputação constante na DM-00077/20-GCBAA (ID 890985).

25. Contudo, conforme certidão (ID 952760) decorreu o prazo para que Marcos Vânio da Cruz apresentasse suas razões de defesa sem qualquer manifestação, atraindo para si o efeito da revelia.

26. A despeito do defendente ter sido notificado pessoalmente – é dizer, realizou-se a citação real – não apresentou, deliberadamente, quaisquer peças defensivas, motivo pelo qual é considerado, *ope legis*, como revel, nos termos em que dispõe o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

27. Nesses termos, incide, na espécie, os efeitos jurídicos desse instituto processual – revelia –, dentre os quais a presunção relativa da veracidade das alegações (efeito material da revelia), consoante dispositivo normativo constante no artigo 344, caput, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, *in casu*, nos moldes do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

28. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nesta Corte de Contas: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÉRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99- A da Lei Complementar no 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil).

2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar no 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

29. Em essência, de igual modo, p a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), in litteris:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MINIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes.

2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes.

O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver nos autos elementos mínimos que permitam concluir pela existência de nexo de causalidade entre o dano decorrente do incêndio no automóvel da autora, ocasionado por pane elétrica, e a conduta das rés, observando que os serviços realizados pela oficina mecânica indicada pela companhia seguradora, em razão do primeiro acidente (colisão do veículo), foram realizados na parte traseira do veículo, e o segundo evento (incêndio) ocorreu na parte dianteira.

4. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÓJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).

Diante dessa conjuntura fático-jurídica – mormente em razão da presunção das alegações de fato colacionadas pelo autor da persecução estatal –, tem-se, como consequência, o necessário reconhecimento da responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz em relação a desvios de recursos financeiros havidos no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI, quando ocupava do cargo de presidente daquele instituto, no valor histórico de R\$ R\$632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

11. Pois bem, como ficou demonstrado tanto no relatório Técnico (ID 1036631), quanto no Parecer Ministerial n. 0196/2021-GPYFM (ID1083479), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, os Srs. Márcio de Souza e Mizaél Pereira Sampaio, apesar de inicialmente terem suas responsabilidades definidas solidariamente com o Sr. Marcos Vânio da Cruz, percebe-se pelo conjunto probatório constante nos autos (Documentos n. 06494/20 e 06499/20), que o Sr. Marcos Vânio da Cruz, agiu sozinho na apropriação dos recursos

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

públicos, inclusive consta confissão em sentença já transitada em julgado (Processo Criminal 000243-82.2019.8.22.0003).

12. Consta nos autos que o Sr. Marcos Vânio da Cruz, foi devidamente citado (ID 901143) em relação à imputação constante na DM-00077/20-GCBAA (ID 890985), mas ficou inerte quanto a apresentação de eventuais esclarecimentos/defesa, ocorrendo, portanto, a revelia, nos termos dispostos no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 344, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, *in casu*, nos moldes do artigo 99-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que dispõe sobre presunção relativa da veracidade das alegações de fatos formulados.

13. Sobre o tema revelia, seguem alguns julgados deste Tribunal de Contas, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
(Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. 2. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem - com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96. (Acórdão AC2-TC 01181/2017. Processo n. 687/2017/TCE-RO. 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
(Destacou-se)

E mais,

EMENTA INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO PCCS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS FALHAS. EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EXECUTANDO TAREFAS DE CARGO EFETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. REVELIA DO GESTOR. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS CASOS DE DESVIOS DE FUNÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SUPORTE. ATENDIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INSPEÇÃO ESPECIAL IRREGULAR. NÃO CABIMENTO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (Acórdão APL-TC 00435/2017. Processo n. 917/2011/TCE-RO. 17ª Sessão do Plenário, de 28 de setembro de 2017. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (Destacou-se)

14.  
*in litteris:*

Em essência, de igual modo, é a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (STJ),

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes.
2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver nos autos elementos mínimos que permitam concluir pela existência de nexo de causalidade entre o dano decorrente do incêndio no automóvel da autora, ocasionado por pane elétrica, e a conduta das rés, observando que os serviços realizados pela oficina mecânica indicada pela companhia seguradora, em razão do primeiro acidente (colisão do veículo), foram realizados na parte traseira do veículo, e o segundo evento (incêndio) ocorreu na parte dianteira.
4. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). (Destacou-se)

E ainda,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (Destacou-se)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018.

2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996.

3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

5. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida.

6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida. (SEC 15.750/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 27/11/2018). (Destacou-se).

15. Quanto à **dosimetria da sanção pecuniária**, percebe-se que no artigo 71, inciso VIII, c/c artigo 75, ambos da Carta Magna, c/c artigo 49, inciso VII, da Constituição Estadual, possibilitou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção ao responsável por ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas. Com efeito, os artigos 54 e 55, da LC n. 154/1996, c/c o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, disciplinaram a incidência de sanções.

16. Insta salientar, por oportuno, que a sanção pecuniária prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 1º da Resolução n. 1.162, de 2012, tem o seu *quantum* variando entre **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) e **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com a gradação estabelecida pelo artigo 103 do RITCE/RO.

17. Em complemento às referidas disposições normativas alhures e seguindo, em essência, a idêntica sistemática adotada para a fixação da pena na seara jurídico-penal exercido pelo Poder Judiciário, preconizadas no artigo 59 do Código Penal, o novel quadro normativo, inserto no § 2º do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante a Lei n. 13.655, de 2018, criou as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria das sanções a serem aplicadas no âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, veja-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Destacou-se)

18. A par disso, na dosimetria das sanções devem ser ponderadas as seguintes situações:  
a) a natureza do ilícito; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente.

19. Somado a isso, não se pode esquecer que na dosimetria da pena “serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB) e tendo-se, ainda, que proceder à detração das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB) que, por ventura, tiverem sido imputadas ao jurisdicionado.

20. Estabelecidas essas premissas, passa-se a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, à luz das disposições consignadas no artigo 22 da LINDB, a ser aplicada ao então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, Sr. Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04.

21. Quanto à natureza do ilícito, trata-se da utilização indevida de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos, em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, infringindo o artigo 60 da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 60 e 62 da Lei n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016.

22. Em relação aos antecedentes do agente, observo que essa circunstância jurídica deve ser classificada como sendo desfavorável ao responsável, pois ele é multireincidente, em razão da existência de acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado, formado neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdãos AC1-TC 00866/2019 (processo n. 1043/14); AC1-TC 00139/17 (processo n. 1162/16); AC2-TC 00542/18 (processo n. 3073/17); AC1-TC 00704/17 (processo n. 1885/13), inclusive criminal, conforme sentença já transitada em julgado no Processo Criminal 000243-82.2019.8.22.0003.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

23. Assim, sopesando as situações favoráveis e desfavoráveis, há que se aplicar a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do RITCE/RO, c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, ao aludido agente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a reincidência constatada.

24. Por fim, acrescenta-se a recomendação feita pelo *Parquet* de Contas no sentido de que, devido a lesividade da conduta perpetrada pelo Sr. Marcos Vânio da Cruz, desviando recursos públicos destinados à merenda escolar, no período de dezembro de 2010 até junho de 2017, deve ser aplicado ao caso o Art. 57 da Lei Complementar 154/96, que assim dispõe:

Art. 57. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

25. Dessa forma, entende-se que deve ser acolhida a recomendação e declarada a inabilitação do agente público, Sr. Marcos Vânio da Cruz, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96.

26. Assim, convirjo com o entendimento do *Parquet* de Contas e da Unidade Técnica, motivo pelo qual entendo que deve ser julgada a Tomada de Contas Especial regular em face dos responsáveis Márcio de Souza e Mizaél Pereira Sampaio, com quitação plena, por ausência de nexo de causalidade, bem como irregular em face do responsável, Marcos Vânio da Cruz, pelo dano ao erário perpetrado ante o utilização indevida de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos, em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, infringindo o artigo 60 da Lei n. 8.666/93 c/c com o arts. 60 e 62 da Lei n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, com a devida imputação de débito, aplicação de multa e declaração de inabilitação do Sr. Marcos Vânio da Cruz, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por período de cinco a oito anos, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96.

27. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convergindo *in totum* com o posicionamento do *Parquet* de Contas, esposado no Parecer Ministerial n. 0154/2020-GPETV (ID 876488), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria e com o Relatório Técnico (ID 865361) do Corpo Instrutivo desta Corte, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

**I – JULGAR REGULAR** a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), de responsabilidade de Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, e Mizaél Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, ex-tesoureiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, diante da ausência de nexo de causalidade, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao



Proc.: 00604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

longo do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

**II – JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), de responsabilidade do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 Presidente à época dos fatos, por ter infringindo o artigo 60 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c com os arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, pelo dano perpetrado causado ao erário, ante a utilização indevida de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), em proveito próprio, caracterizado pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.

**III – IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, no valor originário de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (setembro de 2018), até o mês de agosto de 2021, corresponde ao valor de R\$ 898.223,95 (oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 1.180.984,85 (um milhão, cento e oitenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) que deverá ser recolhido aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da irregularidade disposta no item II, desta Decisão, consistente na utilização indevida de valores em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.

**IV – MULTAR** o Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/com art. 103, IV do Regimento Interno, por ter infringindo o artigo 60 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c com os arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, pelo dano perpetrado causado ao erário, em proveito próprio, caracterizado pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração

**V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item III aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, com fulcro no artigo 23, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como da multa consignada no item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

**VI – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multa imputados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do *site* deste Tribunal de Contas.

**VII - DECLARAR A INABILITAÇÃO** do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gravidade dos atos praticados, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**IX – INTIMAR**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que arquite os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Senhor EDIVALDO DE MENEZES, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI, instaurada com a finalidade de se apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018).

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1036631) e do Ministério Público de Contas (ID 1083479), os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores MÁRCIO DE SOUZA e MIZUEL PEREIRA SAMPAIO devem ser julgados regulares, com fulcro no art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, dada a ausência denexo de causalidade entre a conduta por eles perpetradas e as irregularidades a si atribuídas, até mesmo porque, consoante se infere da confissão consubstanciada em sentença penal já transitada em julgado (Processo Criminal 000243-82.2019.8.22.0003), o Senhor MARCOS VÂNIO DA CRUZ agiu sozinho na apropriação dos recursos públicos, restando incurso nas sanções do art. 312 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro e, por consequência, condenado também a reparar o dano causado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-RO.

3. Consoante se infere do conjunto probatório colacionado aos autos em tela pela Comissão Tomadora de Contas, houve a ocorrência de irregularidades em diversos pagamentos no valor global de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos quarenta e nove reais e noventa

Acórdão APL-TC 00232/21 referente ao processo 00604/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

centavos), efetuados na gestão do então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, Senhor MARCOS VÂNIO DA CRUZ, os quais foram realizados em favor de pessoas físicas e jurídicas sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual com o Instituto de Previdência em voga, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o arts. 60 e 62 da Lei n. 4.320, de 1964, e art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 15, de 2016.

4. Por referidos fundamentos, os atos de gestão sindicados na presente TCE, de responsabilidade do Senhor MARCOS VÂNIO DA CRUZ, não de ser julgados irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, com consequente imputação de débito e multa, na forma do art. 19 da LC n. 154, de 1996, devendo-se, ainda, declarar a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por um período de cinco anos, com espeque no art. 57 da LC n. 154, de 1996.

5. Faceado ao tema em debate, assim já me pronunciei por ocasião da apreciação do Processo n.189/2020/TCE-RO (Tomada de Contas Especial), de relatoria do insigne Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC1-TC 00035/21.

6. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, para o fim de julgar regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores MÁRCIO DE SOUZA e MIZAEEL PEREIRA SAMPAIO, com fulcro no art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, e irregulares os atos de gestão sindicados na presente TCE, de responsabilidade do Senhor MARCOS VÂNIO DA CRUZ, com consequente imputação de débito e multa, na forma do art. 19 da LC n. 154, de 1996, sendo declarado a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, por um período de cinco anos, com fundamento no art. 57 da LC n. 154, de 1996.

É como voto.

Em 4 de Outubro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR